



DA DENEGAÇÃO À CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR ÀS MÃES: uma análise em atenção aos direitos infantojuvenis e às Regras de Bangkok

DENYING THE REQUEST TO REPLACE THE PREVENTIVE DETENTION WITH HOME ARREST FOR MOTHERS: an analysis in attention to children's rights and the Bangkok Rules

Camilla Ellen Aragão Costa¹
Reginaldo Felix Nascimento²
Rennan Gonçalves Silva³

RESUMO. A aplicabilidade da prisão domiciliar para mães e gestantes foi priorizada diante da promulgação das leis de números 13.257/16 e 13.769/2018, tendo esta última acrescido ao Código de Processo Penal as condicionantes à substituição da prisão preventiva por domiciliar às mulheres gestantes ou que forem mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. No entanto, a despeito da referida inovação, a análise de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) permite inferir que, constantemente, malgrado o preenchimento das condicionantes previstas em lei, a conversão da prisão preventiva em domiciliar no caso de gestantes e mulheres responsáveis por criança de até 12 (doze) anos incompletos é denegada sob o fundamento da existência de situação excepcionalíssima, exceção não abarcada pela legislação. O presente artigo objetiva, portanto, com base na perspectiva dos direitos infantis e em atenção aos ditames das Regras de Bangkok, analisar e levantar reflexões quanto às decisões denegatórias fundamentadas na “excepcionalidade” e proferidas pelos Tribunais Superiores após o advento da Lei 13.769/18. Para o alcance desse objetivo, buscar-se-á examinar a Doutrina da Proteção Integral; estabelecer um paralelo em relação ao panorama do encarceramento de mães e de seus filhos; e expor o conceito das Regras de Bangkok e a sua influência nas evoluções legislativas acerca da matéria, que igualmente serão objeto de análise. A metodologia a ser utilizada será a hipotético-dedutiva, com utilização de recursos bibliográficos e documentais, além da análise do posicionamento dos Tribunais.

Palavras-chave: Encarceramento feminino; Maternidade; Proteção Integral; Regras de Bangkok; Direitos infantojuvenis.

ABSTRACT. The applicability of house arrest for mothers and pregnant women was prioritized in

¹Advogada inscrita na OAB/SE sob o n° 12.583. Especialista em Direito Processual Civil pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva. Mestranda em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Currículo Lattes de endereço <http://lattes.cnpq.br/1884392296816573>. E-mail: aragaocamilla2@gmail.com.

² Advogado. Mestrando em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Bolsista da CAPES. Pós-graduação *Lato Sensu* (em andamento) em Direito Público pela Escola Brasileira de Direito. Membro do Grupo de Estudos em Análise Econômica do Direito (GRAED) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Currículo Lattes de endereço <http://lattes.cnpq.br/3161081479324584> e ORCID de endereço <https://orcid.org/0000-0003-2364-2826>. E-mail: felixreginaldo84@gmail.com.

³ Conselheiro Classista Representante das Empresas na 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social; Advogado; Especialista em Advocacia Previdenciária pela EBRADI, Mestrando em Direito na Universidade Federal de Sergipe. Endereço eletrônico: rennangoncalvesadv@gmail.com.





view of the enactment of laws 13,257/16 and 13,769/2018, the latter having added to the Code of Criminal Procedure the conditions for the replacement of preventive house arrest for pregnant women or those who are mothers or guardians of children or people with disabilities. However, despite this innovation, the analysis of judgments handed down by the Federal Supreme Court (STF) and by the Superior Court of Justice (STJ) allows us to infer that, despite fulfilling the conditions provided for by law, the conversion of preventive detention at home in the case of pregnant women and women responsible for a child up to 12 years old is denied on the grounds of the existence of a very exceptional situation, an exception not covered by the legislation. This article aims, based on the perspective of children's rights and in attention to the Bangkok Rules, to analyze and raise reflections on negative decisions based on "exceptionality" and handed down by the Superior Courts after the advent of Law 13.769/18. In order to achieve this objective, we will examine the Doctrine of Integral Protection; establish a parallel in relation to the scenario of incarceration of mothers and their children; and expose the concept of the Bangkok Rules and their influence on legislative developments on the matter, which will also be the subject of analysis. The methodology to be used will be hypothetical-deductive, with the use of bibliographic and documental resources.

Keywords: Female incarceration; Maternity; Full protection; Bangkok Rules; children's rights

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei n° 13.257/16, marco legal da primeira infância, que modificou o art. 318 do Código de Processo Penal, fortaleceu a priorização da aplicabilidade de prisão domiciliar para mães e gestantes, objetivando dar concretude à Doutrina da Proteção Integral. Assim, deu-se azo à impetração do Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP, pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, cuja legitimidade ativa veio a ser posteriormente reconhecida à Defensoria Pública da União.

O referido Habeas Corpus Coletivo foi impetrado no Supremo Tribunal Federal (STF), que dada a sua inequívoca relevância, após profunda reflexão sobre a matéria, assentou entendimento no sentido de que as crianças têm o seu direito à proteção integral infringido em razão da prisão de suas mães; de modo a ser concedida a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes. Na ocasião, foram excetuados os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou em situações excepcionalíssimas que demandariam fundamentação quando da denegação do pedido pelos juízes.

O citado *writ*, por seu turno, influenciou a legislação, dando ensejo à Lei n° 13.769/2018, que acresceu ao Código de Processo Penal, através do artigo 318-A, as condicionantes à substituição da prisão preventiva por domiciliar às mulheres gestantes ou



que forem mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, quais sejam: não ter cometido o crime com violência ou grave ameaça ou contra o próprio filho ou dependente.

Depreende-se do mencionado dispositivo que das três condicionantes previstas pela Corte Superior quando do julgamento do Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP, apenas duas foram incorporadas à lei, não tendo sido positivada a terceira exceção, alusiva à hipótese de indeferimento do benefício em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

Entretanto, a despeito da referida inovação trazida pela Lei nº 13.769/2018, a análise de julgados, aqui especificamente relacionada àqueles proferidos pelos Tribunais Superiores (STJ e STF), permite inferir que, malgrado o preenchimento das condicionantes previstas no preedito art. 318-A do CPP, constantemente a conversão da prisão preventiva em domiciliar no caso de gestantes e mulheres responsáveis por criança de até 12 (doze) anos incompletos é denegada sob o fundamento da existência de situação excepcionalíssima, tal qual insculpida no bojo do HC 143.641/SP, embora referida hipótese não possua qualquer correspondência legal.

O presente artigo objetiva, com base na perspectiva dos direitos infantis e em atenção aos ditames das Regras de Bangkok, analisar e levantar reflexões quanto às decisões denegatórias fundamentadas na “excepcionalidade” e proferidas pelos Tribunais Superiores (STF e STJ) após o advento da Lei 13.769/18. Para o alcance desse objetivo, busca-se examinar a Doutrina da Proteção Integral, traçando as linhas gerais do seu conceito, bem como estabelecer um paralelo em relação ao panorama do encarceramento de mães e de seus filhos.

Num segundo momento, objetiva-se expor o conceito das Regras de Bangkok e a sua influência nas evoluções legislativas acerca da matéria, que igualmente serão objeto de análise, tendo por ponto de partida a promulgação da Lei nº 13.257/16 e os seus desdobramentos concretos na seara legislativa e jurisprudencial.

A metodologia a ser utilizada será a hipotético-dedutiva, mediante técnica de revisão bibliográfica, com o escopo de analisar obras, artigos científicos, livros, revistas, teses e dissertações sobre o tema. Também serão estudadas as principais legislações amoldadas à matéria e o posicionamento dos Tribunais, dentro do recorte jurisprudencial acima mencionado.

Acredita-se que um estudo aprofundado sobre a matéria, além da contribuição acadêmica, possui um grande reflexo na prática forense, notadamente porque, realizado sob o



prisma dos direitos infantojuvenis, poderá contribuir para a maximização do alcance e influência dos aludidos direitos nas decisões tomadas no âmbito da execução penal de mães de filhos menores de doze anos.

2. INCOERÊNCIAS DA EXECUÇÃO PENAL COM RELAÇÃO ÀS MÃES DE CRIANÇAS MENORES DE DOZE ANOS

De acordo com Patrícia Verônica Nunes e Lucas Gonçalves da Silva (2017, p. 209), a Constituição Federal de 1988 “conceituada como “cidadã”, não apenas inova na definição de cidadania, como também institui novos instrumentos de exercício da mesma, isto é, propõe a implantação de um Estado de direito fundamentado na cidadania e na dignidade da pessoa humana.”

Neste ínterim, o art. 227 da Constituição Federal de 1988 estampa que o ordenamento jurídico pátrio adotou a Proteção Integral que – trazida para o universo jurídico pela Convenção sobre os Direitos da Criança, anuída pela ONU em 20 de novembro de 1989, e insculpida também no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) – reconhece às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, conferindo prioridade absoluta diante da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Em decorrência disso, cabe ao Estado atuar positivamente, garantindo um saudável desenvolvimento físico e mental às crianças e aos adolescentes. No entanto, em detrimento de todo o avanço no arcabouço legislativo acerca dos direitos da criança e do adolescente, sobretudo por conferir a eles interesse prioritário, ainda se verifica “a omissão do Estado em relação à infância e à adolescência em contraposição à previsão da Constituição Federal” (COSTA, 2021, p. 46).

Nesse contexto está inserido o caso de crianças filhas de mulheres criminalmente condenadas ou que sofrem processo penal e têm suas liberdades privadas. Situação essa recrudescida pelo crescimento exponencial do encarceramento feminino nos últimos anos, em grande parte desencadeado pela “guerra às drogas”, mais especificamente materializada na promulgação da Lei nº 11.343/2006, também conhecida como Lei de Drogas, uma vez que com o aumento vertiginoso do encarceramento feminino se evidencia um número cada vez maior de crianças que terão suas vidas moldadas pela execução penal de suas mães.

As crianças não são poupadas da trágica realidade da execução penal no Brasil, e são incluídas, à força, no contexto prisional decorrente da condenação de suas mães, no





qual se entremeiam e não se distinguem o lícito e o ilícito, expressão de uma realidade permanente de contensão, exclusão e descaso (VIEIRA; VERONESE, 2016, p. 76).

De fato, o sistema prisional brasileiro é reconhecidamente formado por estabelecimentos indignos, insalubres, violentos e superlotados, tendo o STF inclusive declarado, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347/15, o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema carcerário nacional, em razão da violação massiva, generalizada e contínua de direitos humanos.

Especificamente no que se refere ao encarceramento feminino, além das violações perpetradas à população carcerária em geral, as mulheres encarceradas sofrem com a negligência reiterada às peculiaridades do seu gênero, em especial as que se referem à gestação e à maternidade.

Longe da soberania da lei, o chão da prisão é feito de violações de direitos, que caracterizam o passado e o presente do sistema prisional brasileiro e se acentuam em relação às mulheres encarceradas. Há um déficit histórico em relação ao planejamento e à execução de políticas públicas voltadas ao coletivo feminino nas prisões, uma vez que a maioria das políticas penitenciárias (cuidados com a saúde, regime de visita, manutenção de vínculos, arquitetura prisional) foi pensada para a população masculina, tradicionalmente majoritária nos estabelecimentos prisionais (BRAGA, 2015, p. 531).

Isso ocorre porque o sistema prisional é forjado por homens e para abrigar homens, não dialogando com aspectos essenciais à maternidade e à gestação, a exemplo do pré-natal e dos acompanhamentos necessários a uma amamentação adequada (BESSA; ANDRADE; SILVA, 2020, p. 478). Como consequência disso, com base na perspectiva dos direitos infantis, são inúmeras as incongruências da execução penal de mulheres que são mães.

A maior incoerência se reveste no fato de que o encarceramento de grávidas e mães de crianças menores de 12 (doze) anos impõe aos seus filhos a seguinte dicotomia: privação de liberdade e desenvolvimento no cárcere ou privação imediata de relacionamento materno; sendo certo que, em ambos os casos, as crianças, que embora devam gozar de interesse prioritário, têm seus direitos constitucionais violados.

Isso porque, de um lado, objetivando atender ao direito à amamentação e à importância do relacionamento materno na primeira infância, as crianças são introduzidas no cárcere, onde terminam por “cumprir pena” juntamente com suas mães, vivendo em ambiente de total desconformidade com as suas necessidades e com a efetividade de seus direitos postos à prova, em especial porque, “o desenvolvimento da primeira infância – período que vai até os seis anos – é quando aspectos físicos, biológicos, neurológicos, socioemocionais e



cognitivos interagem entre si com influência recíproca do ambiente” (BARTOS, 2022, p. 103).

Os novos conhecimentos obtidos em pesquisas sobre neurociências e ciências biológicas estão proporcionando evidências de como o ambiente social “penetra sob a pele” e afeta os gradientes de saúde, de aprendizagem e de comportamento. O desenvolvimento cerebral baseado nas experiências intrauterinas e durante os primeiros anos de vida pode determinar os caminhos cerebrais e biológicos que afetam a saúde, o comportamento e a aprendizagem do indivíduo ao longo de toda a sua vida (MUSTARD, 2010, p. 55).

Soma-se à influência de fatores externos, advindos do meio em que se vive, o fato de que, superado o período de permanência dos filhos junto às mães no cárcere, que em regra tem sido de seis meses (prazo mínimo previsto na Lei de Execução Penal, mas na maior parte dos casos fixado como prazo máximo), as crianças, antes inseridas em um ambiente usurpador de direitos fundamentais, dele se despedem experimentando nova violência, agora materializada na abrupta e compulsória separação de suas mães.

Doutro lado, as crianças que não são levadas com as suas mães aos presídios enfrentam de logo o alijamento do laço maternal, em muitos casos em caráter permanente, uma vez que “direitos como visitas, permanência do bebê junto à mãe e cuidados das crianças dependem, muitas vezes, do gestor, do diretor ou de funcionários das unidades prisionais, não existindo critérios objetivos e normatização dos procedimentos” (BARTOS, 2022, p. 106).

Referidos cenários, impostos às crianças em razão da execução penal de suas mães, não se conciliam com o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança, que têm assento constitucional. Notadamente, porque é ignorada ou menosprezada a já reconhecida importância do papel materno para o pleno desenvolvimento infantil e os impactos deletérios da sua privação.

Como se vê, a separação entre mãe e filho nos primeiros anos de vida da criança traz consequências graves. A privação da convivência materna, em menor grau, pode causar angústia, exacerbada necessidade de amor e sentimentos aguçados e de vingança, o que, por sua vez, pode resultar em depressão e culpa, e, em longo prazo, na formação de uma personalidade instável e de distúrbios nervosos (...) O relacionamento entre mães e filhos, principalmente nos primeiros anos de vida, é decisivo para o saudável desenvolvimento infantil e causador de consequências graves para os indivíduos e para a sociedade como um todo em caso de privação. Um diálogo com a psicanálise nos permite afirmar que a proteção da mãe e do filho, sujeitos que são indissociáveis juridicamente na primeira infância, é medida acertada. (GUIMARÃES, 2022, p. 97-101).

Tem-se, portanto, que a execução penal feminina privativa de liberdade não oferta resposta satisfatória à indissociabilidade da relação entre mãe e filho. Mais do que isso, a execução penal privativa de liberdade de mães:





Apodera-se do que não lhe pertence, qual seja: dos direitos à vida, à saúde, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da criança que nasce no cárcere, que ali vive e que a ele se dirige para visitar sua mãe, numa tentativa heróica de manter laços familiares (VIEIRA; VERONESE, 2016, p. 155).

3 PRISÃO DOMICILIAR COMO ALTERNATIVA EM ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: REGRAS DE BANGKOK E O ARCABOUÇO PROTETIVO NACIONAL

Diante do cenário apresentado, afirmam Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti (2019, p. 284), “uma das saídas desse (falso) paradoxo, institucionalizar a criança ou separá-la da mãe, seria a prisão domiciliar”, uma vez que, ainda de acordo com as autoras, a “melhor possibilidade de exercício de maternidade ocorrerá sempre fora da prisão”.

Partindo do mesmo pressuposto, as Regras para o Tratamento das Mulheres Presas, também conhecidas como Regras de Bangkok, aprovadas em 2010 pela Assembleia Geral da ONU, e que refletem o principal marco normativo a abordar a problemática que envolve o fenômeno do aprisionamento feminino em âmbito internacional, estabelecem que a aplicação de medidas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos ou dependentes deve ser a regra, excetuando-se apenas os casos em que o delito é grave, violento, ou quando a mulher representa ameaça contínua.

Algumas regras merecem destaque, estando abaixo transcritas:

Regra 57

As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. **Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.**

Regra 58

Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. **Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível.**

Regra 59

Em geral, serão utilizadas medidas protetivas não privativas de liberdade, como albergues administrados por órgãos independentes, organizações não governamentais ou outros serviços comunitários, para assegurar proteção às mulheres que necessitem. Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob controle judicial ou de outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher interessada.

(...)



Regra 64

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, **sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.** (Grifos nossos)

Cumprir destacar que o Brasil não apenas é signatário, como participou ativamente das negociações para a elaboração das prefalladas Regras e da sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, assumindo o compromisso de cumprir o documento aprovado.

O Brasil atuou como um grande colaborador na elaboração das Regras de Bangkok, e assumiu compromisso de cumprimento de todos os tratados aqui expostos para a garantia do acesso à justiça às mulheres presas. No entanto, é longo o caminho para possamos considerar satisfatória a aplicação das regras dispostas assim como das políticas para população prisional em geral, e das específicas para mulher presa (PEREIRA; BRAGA, 2020, 1499).

Ainda, segundo Miranda (2021, p. 12):

Por ser primordial o fortalecimento dos vinculares familiares para se atingir um desenvolvimento infantil pleno que o Brasil, desde o ano de 2010, assumiu o compromisso internacional – por meio das denominadas “Regras de Bangkok” - de propor um olhar diferenciado para as especificidades no que tange ao tratamento de mulheres submersas no cárcere.

Dentro desse contexto, o referido marco normativo internacional, sob a vertente de efetivação dos direitos humanos, busca estimular políticas públicas que fomentem a redução do encarceramento cautelar feminino, principalmente quando ausente sentença penal transitada em julgado.

Em consonância com o referido marco normativo internacional, no âmbito da legislação interna, a promulgação da Lei nº 13.257/16, marco legal da primeira infância, fortaleceu a priorização da aplicabilidade de prisão domiciliar para mães e gestantes, modificando o art. 318 do Código de Processo Penal, que assim ficou redigido; “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos” (BRASIL, 2016).

Tal normatização tem sua inspiração, além das fontes internacionais de direito, no preceito fundamental da proteção integral da criança (art. 227, da Constituição Federal) que para ganhar concretude, deixando de ser apenas mais um mandamento constitucional vazio, pressupõe a implementação de políticas públicas visando dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, dentre as quais se insere a determinação da presença da mulher nos primeiros anos de vida com a finalidade de promoção do desenvolvimento infantil. Verifica-se, portanto, que a premissa basilar que embasa todo raciocínio normativo é no sentido de que ao se impor uma segregação desnecessária que importe numa imersão de uma gestação num ambiente insalubre como o da prisão, carente de atendimento médico e tratamento humano, ou mesmo com rompimento abrupto de uma unidade familiar, se está a transferir uma responsabilização criminal que vai muito além do imputado, atingindo diretamente o



infante (MIRANDA, 2021, p. 13).

As alterações legislativas previstas na Lei nº 13.257/16, por sua vez, deram ensejo à impetração do Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP junto ao STF – impetrado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, cuja legitimidade ativa foi reconhecida posteriormente à Defensoria Pública da União –, que, sob Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão paradigmática, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, o que foi determinado sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP. Na ocasião, foram excetuados os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou em situações excepcionalíssimas, que demandariam fundamentação quando da denegação do pedido pelos juízes.

Referida decisão, dentre outros fundamentos, se viu alicerçada nos ditames das Regras de Bangkok, cujos comandos são direcionados não apenas às mães presas, mas também aos seus filhos:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ- NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

(...)

X – **Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok**, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – **Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor**



determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.(Grifos nossos) (BRASIL, STF, Habeas Corpus nº 143.641/SP, 2018).

Abaixo, recortes do julgado:

(...) não é demais lembrar, por oportuno, que o nosso texto magno estabelece, taxativamente, em seu art. 5º, XLV, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, **sendo escusado anotar que, no caso das mulheres presas, a privação de liberdade e suas nefastas consequências estão sendo estendidas às crianças que portam no ventre e àquelas que geraram. São evidentes e óbvios os impactos perniciosos da prisão da mulher, e da posterior separação de seus filhos, no bem-estar físico e psíquico das crianças.**

(...)

Trazendo tais reflexões para o caso concreto, não restam dúvidas de que a segregação, seja nos presídios, seja em entidades de acolhimento institucional, terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas.

Nos cárceres, habitualmente estão limitadas em suas experiências de vida, confinadas que estão à situação prisional. Nos abrigos, sofrerão com a inconsistência do afeto, que, numa entidade de acolhimento, normalmente, restringe-se ao atendimento das necessidades físicas imediatas das crianças.

Finalmente, a entrega abrupta delas à família extensa, como regra, em seus primeiros meses de vida, privando-as subitamente da mãe, que até então foi uma de suas únicas referências afetivas, é igualmente traumática. Ademais, priva-as do aleitamento materno numa fase em que este é enfaticamente recomendado pelos especialistas.

Por tudo isso, é certo que o Estado brasileiro vem falhando enormemente no tocante às determinações constitucionais que dizem respeito à prioridade absoluta dos direitos das crianças, prejudicando, assim, seu desenvolvimento pleno, sob todos os aspectos, sejam eles físicos ou psicológicos. (Grifos nossos)

O prefalado julgado, que, ao conceder a ordem, deu ênfase ao compromisso internacional assumido pelo país através das Regras de Bangkok e, ainda, às violações sistemáticas dos direitos das crianças em razão da prisão de suas mães, influenciou a



legislação, dando azo à Lei nº 13.769/2018. A aludida norma acresceu ao Código de Processo Penal o artigo 318-A, responsável por discriminar os requisitos objetivos à substituição da prisão preventiva por domiciliar às mulheres gestantes ou que forem mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, quais sejam: não ter cometido o crime com violência ou grave ameaça ou contra o próprio filho ou dependente.

Depreende-se do mencionado dispositivo que das três condicionantes previstas pela Corte Superior quando do julgamento do Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP, apenas duas foram incorporadas à lei, não tendo sido positivada a hipótese de indeferimento do benefício em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

Importa ainda destacar que a referida inovação, ao discriminar os requisitos à substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mães e gestantes, objetiva fortalecer a sua aplicação. Dessa forma, “vem, então, amparada pelos direitos de uma terceira pessoa, que não a indiciada ou processada: o filho da mulher presa preventivamente” (RODRIGUES, 2022, p. 105).

4. DAS DECISÕES DENEGATÓRIAS DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR ÀS MÃES

Como se destacou, a decisão proferida no bojo do Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP deu azo à Lei nº 13.769/2018, responsável pela edição do art. 318-A do CPP, que estabelece os requisitos para que haja a conversão da prisão preventiva por domiciliar às mães e gestantes, repita-se: não ter cometido o crime com violência ou grave ameaça ou contra o próprio filho ou dependente.

No entanto, a análise de julgados, mais especificamente daqueles proferidos pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), permite inferir que aplicadores do direito, constantemente, a despeito do preenchimento das condicionantes previstas no prefalado art. 318-A do CPP, denegam às mães a conversão da prisão preventiva pela domiciliar sob o fundamento de “situação excepcionalíssima”, tal qual insculpida no bojo do HC 143.641/SP, embora referida ressalva não possua correspondência legal.

Ilustrativamente, excertos do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 208.032-MS:



Como se observa, **o julgado não reconheceu direito automático ao benefício da prisão domiciliar para todas as mulheres presas gestantes, ou mães de crianças menores de 12 (doze) anos ou com deficiência**, impondo-se a apreciação pelo *‘julgador, como em todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame da conveniência da medida à luz das particularidades do caso concreto’* (HC 157.084/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, DJe 08.6.2018).
(...)

Ao rechaçar a tese defensiva, a Corte Superior registrou que, ‘considerando as circunstâncias do caso concreto, **se verifica a excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar**. Isso porque, da situação evidenciada nos autos ficou evidenciado que a agente utilizava a própria residência para a prática do narcotráfico, expondo os infantes à atividade perniciosa, o que somado ao fato de se tratar de reincidente, justifica o indeferimento da benesse.’ (Grifo nosso)

Também neste sentido é o que restou recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 214.226-RS, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, cujo julgado, proferido após a vigência do art. 318-A do CPP, denega a conversão da prisão preventiva para domiciliar à paciente valendo-se de situação excepcional, mais especificamente relacionada à necessidade de manutenção da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva.

Corroborando com o aludido cenário, da análise da Resolução nº 369/2021, de 19 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), que tem como escopo estabelecer procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, evidencia-se que, embora o seu art. 1º expressamente faça referência aos mencionados arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, o §6º do art. 4º prevê:

(...) § 6º A decretação da prisão preventiva de pessoa que se encontre nas hipóteses previstas no art. 1º desta Resolução **deve ser considerada apenas nos casos previstos no rol taxativo decidido pelo STF nos Habeas Corpus no 143.641 e 165.704:**

I – crimes praticados mediante violência ou grave ameaça;

II – crimes praticados contra seus descendentes;

III – suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão;

IV – situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas, considerando: (...). (Grifo nosso)

A “excepcionalidade” permanece sendo invocada para o indeferimento da prisão domiciliar às mães e, alicerçada na necessidade de preservação da ordem pública, dado o risco de reiteração da conduta ou periculosidade da acusada, toma forma de inúmeras maneiras: tráfico exercido na residência; descumprimento de prisão domiciliar anterior; reincidência; gravidade do crime; ausência de comprovação da imprescindibilidade da mãe aos cuidados do filho; dentre outros.

De acordo com Ana Lucília Guimarães (2022, pp. 107-108):





As citadas decisões demonstram que há resistência dos magistrados em aplicar, objetivamente, as condicionantes legais prescritas nos arts. 318 e 318-A do CPP, (...) Assim, a partir do momento em que a prescrição das condições objetivas foi dada pela lei, o critério decisório a ser utilizado pelo magistrado fica delimitado a tais condicionantes, ficando os requisitos prescritos pelo HC Coletivo 143.641 obsoletos em relação àquilo que não coincide com a lei.

Sobre o tema, salientam Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti (2019, p. 284) que a previsão da substituição da prisão preventiva por domiciliar atende à proteção ao desenvolvimento sadio do infante, mas “se choca com a cultura do encarceramento e a priorização do ‘combate ao crime’ presentes nos discursos e nas práticas do sistema de justiça”.

O tráfico de drogas, que é a principal causa de encarceramento feminino, é considerado por muitos magistrados como o mais sério problema da atualidade no que tange à segurança pública, sendo o desencadeador de muitas outras práticas delituosas. Além da gravidade atribuída ao tráfico de drogas, o fato da mulher praticá-lo na mesma residência em que vive com os filhos é entendido como motivo para a não concessão da prisão domiciliar, uma vez que tal prática “corromperia” o ambiente (BRANDÃO, 2020, p. 62).

Exemplo desse argumento está presente no julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 636.164, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, que, ao apreciar o pedido de concessão de prisão domiciliar para mãe de menor de idade, entendeu pela manutenção da prisão preventiva da ré, alinhavando que o fato do suposto tráfico de drogas ter sido cometido no interior da residência ratificaria a necessidade da negativa da pretensão:

Quanto ao pedido de prisão domiciliar de Carla Alves da Rosa, não obstante o disposto no art. 318 do Código de Processo Penal e a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC coletivo n. 143.641/SP, o Juízo de primeiro grau ressaltou que ‘não se pode perder de vista que **a flagrada utiliza a própria residência e bar, este anexo a casa, conforme relato dela, como ponto de venda de drogas, expondo os filhos na atividade do crime, fator que só ratifica a necessidade da decretação de prisão preventiva**, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, com o elemento corroborador da reiteração de condutas ilícitas praticadas pela flagrada’ (fl. 65). Isso justifica a negativa da pretensão de substituição da prisão preventiva por domiciliar. (Grifo nosso)

Ao observar o teor dos julgados, percebe-se que o estigma enraizado envolvendo delitos relacionados ao tráfico de drogas, em especial em relação às mulheres, revela-se presente nas decisões denegatórias, notadamente porque, consoante assevera Braga (2015, p. 529), “a categoria ‘criminosa’ basta para deslegitimar a presa como boa mãe”, o que contribui para o enrijecimento dos Tribunais na substituição da prisão preventiva por domiciliar às mães.

A mulher presa transita entre os papéis de mãe e criminosa, papéis estes que ocupam posições diametralmente opostas na representação do feminino: o primeiro pautado



pela maternidade como vocação natural, exclusiva e sacralizada da mulher; e o segundo marcado pelo crime como um desvio das expectativas sociais e morais que recaem sobre quem nasce sob o sexo feminino (BRAGA, 2020, p. 527).

Para Carol Smart (1976, p. 143), “essa racionalidade baseia-se no pressuposto de que a mulher que aceita seu papel tradicional, que é passivo, gentil e cuidadoso, é também não criminosa”.⁴ Diante dessas expectativas morais e sociais imputadas à mulher, em muitos casos, alguns juízes fundamentam suas decisões “utilizando como argumentos valorizações morais a respeito da conduta criminosa imputada a acusada e mesmo a personalidade desta, assim como da compatibilidade destas condutas e personalidades com o papel de mãe” (BRANDÃO, 2020, p. 56).

Estas justificativas se relacionam, muitas vezes, não à aplicabilidade do que está exposto no texto legal, mas a discricionariedade e a opinião pessoal do magistrado em relação ao crime supostamente cometido e, principalmente, em relação a mulher que está sendo julgada, no que diz respeito a eficiência com que esta pode cumprir o papel social de mãe (BRANDÃO, 2020, p. 50).

Neste cenário, “o contato entre o juiz, ou juíza, e a mulher processada é permeado por um encontro fundado em estigmas, desinteresse e distanciamento” (PEREIRA; BRAGA, 2020, p. 1505). Retrato disso são as decisões que, ao obstar a conversão da prisão preventiva em domiciliar, ancoram-se na suposta ausência de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados da mãe aos filhos, em contramão à presunção da citada imprescindibilidade, já reconhecida pelo STF, quando do julgamento do HC n. 169.406/MG, de Relatoria da Ministra Rosa Weber.

Nessa linha, exemplificativamente, os recortes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do HC 473.152-MS:

No caso dos autos, no tocante à prisão domiciliar, a Corte estadual assim fundamentou a denegação da ordem (fls. 92-93, destaquei):

‘Conforme anteriormente relatado, à paciente foi imputada a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, embora resta devidamente comprovado que a mesma é genitora de um filho menor de 12 anos (certidões de fls. 16), no caso em análise, vale dizer, **não há prova inequívoca que ateste a imprescindibilidade da paciente para o cuidado de seu filho menor**’.

(...)

Tais circunstâncias evidenciam não se mostrar adequada, na hipótese, a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, haja vista que a paciente praticou delito de tráfico de drogas na própria residência em que vivia com seu filho menor. Portanto, o caso dos autos aparenta configurar excepcionalidade prevista no HC n. 143.641 (...). (Grifo nosso)

⁴ Tradução livre de: “this rationale is based on the assumption that the woman who accepts her traditional role, who is passive, gentle and caring, is also noncriminal”.



Pode-se perceber que embora os acréscimos feitos ao art. 318 do Código de Processo Penal pela Lei 13.769/2018 sejam alicerçados no necessário fortalecimento dos vínculos familiares, considerando a já reconhecida e comprovada importância do laço maternal para o saudável desenvolvimento infantil, muitas decisões, aparentemente orientadas por um paradigma punitivista e/ou juízo de valor em relação às mães, refletem desprestígio à referida importância e aos impactos deletérios que a supressão abrupta da figura materna proporciona à criança.

De fato, as inovações trazidas pelas Leis nº 13.257/16 e nº 13.769/18 objetivam salvaguardar a criança, que possui interesse prioritário, considerando os efeitos deletérios ao desenvolvimento infantil que o encarceramento de suas mães proporciona, tratando-se de “sujeito que deve ser levado em conta, de forma não opcional, quando da tomada de decisão do juiz (...)” (RODRIGUES, 2022, p. 109).

Os avanços normativos acerca da matéria, no entanto, não se revelaram suficientes, como expõe Ana Lucília Guimarães (2022, p. 37), “pois há um amplo vácuo decisório que acaba sendo ocupado, preferencialmente, por decisões que denegam a conversão da prisão preventiva para a domiciliar, inclusive dentro do próprio Supremo”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi aderido no ordenamento jurídico pátrio o paradigma da Proteção Integral, comprometendo-se o país a assegurar às crianças e aos adolescentes a efetivação de todos os seus direitos. No entanto, a despeito do arcabouço normativo acerca da matéria, evidencia-se que os referidos sujeitos ainda são um público muito vulnerável. Dentro dessa vulnerabilidade se insere o caso de crianças filhas de mulheres criminalmente condenadas ou que sofrem processo penal e têm suas liberdades privadas, seja porque são abruptamente privadas do relacionamento materno, o que em especial na primeira infância acarreta consequências nefastas ao desenvolvimento infantil; seja porque são inseridas no cárcere, ambiente reconhecidamente violador de garantias.

Diante disso, em atenção aos direitos infantojuvenis e às Regras de Bangkok, que apontam a importância de se priorizar solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento feminino, constatou-se que existiram sensíveis evoluções legislativas no tocante à priorização da aplicação de prisão domiciliar para mães e gestantes; em especial, a promulgação da Lei nº 13.769/18, que acresceu ao Código de Processo Penal,



através do artigo 318-A, as condicionantes à conversão da prisão preventiva por domiciliar às gestantes e às mães com filhos menores de doze anos.

A análise de decisões denegatórias proferidas pelos Tribunais Superiores (STF e STJ) após o advento da Lei 13.769/18, entretanto, denota que a prática forense ainda é marcada por decisões albergadas em hipóteses de indeferimento não definidas no dispositivo aplicável ao caso (art. 318-A do CPP), mas relacionadas à “situação excepcionalíssima” prevista pelo STF no bojo do Habeas Corpus Coletivo 143.641.

Nesse sentido, a partir da referida análise jurisprudencial, foi apresentado brevemente nesta pesquisa que em casos subjetivamente catalogados como excepcionais, a despeito do advento da Lei 13.769/18, cujo objetivo se encontra em sintonia com as Regras de Bangkok, os direitos da criança – a de não ser compulsoriamente incluída no sistema prisional ou não ser alijada do relacionamento materno – são relativizados e, portanto, violados.

Conclui-se, portanto, que avanços legais existiram, mas ainda se mostra crucial o fomento de discussões acerca do efetivo reflexo desses avanços nas práticas de justiça e, em última análise, em ganhos concretos às crianças cujas vidas são moldadas pela execução penal de suas mães.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, D. A. de; BESSA, L. S.; SILVA, B. M. Maternidade e amamentação no cárcere: o desafio adicional para a efetivação de direitos das mulheres presas. *In: Interfaces Científicas - Humanas e Sociais*, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 476–493, 2020. DOI: 10.17564/2316-3801.2020v8n3p476-493. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/9684>. Acesso em: 25 jun. 2022.

BARTOS, Mariana Scaff Haddad. “Há que se cuidar do broto”: reflexões sobre primeira infância em contexto de privação de liberdade de mães e pais. *In: Peter K. Spink, Fernando Burgos e Mário Aquino Alves (orgs.). Vulnerabilidade(s) e ação pública [recurso eletrônico]: concepções, casos e desafios*. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania, 2022.

BRAGA, A. G. M. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. *In: Revista Direito GV*, São Paulo, p. 523-566, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200523&script=sci_artext. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRAGA, A. G. M.; ANGOTTI, B. **Dar à luz na sombra**: exercício da maternidade na prisão [online]. São Paulo: Editora Unesp, 2019, 315 p.





DA DENEGAÇÃO À CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR ÀS MÃES: UMA ANÁLISE EM ATENÇÃO AOS DIREITOS INFANTOJUVENIS E ÀS REGRAS DE BANGKOK

BRANDÃO, Natália Barroso. Crime e maternidade: uma análise das moralidades que orientam as decisões judiciais a respeito da concessão de prisão domiciliar a mães presas provisoriamente. *In: Entre normas e práticas: os campos do Direito e da segurança pública em perspectiva empírica* / Organizadores Michel Lobo Toledo Lima, Roberto Kant de Lima. – Rio de Janeiro, p. 50-67, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituica. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Lei do Tráfico de Drogas. Legislação Federal. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11343.htm#art33%C2%A74. Acesso em: 5 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas para a primeira infância e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto Lei. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Legislação Federal. Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#art2. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Legislação Federal. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Legislação Federal. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 5 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.





Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 5 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 369**, de 19 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original22125020210125600f4262ef03f.pdf>. Acesso em: 5 set. 2022.

COSTA, Ana Paula Motta. Vulnerabilidade e a proteção da criança e do adolescente no Brasil contemporâneo. In: SPOSATO, Karyna Batista (Org). **Vulnerabilidade e Direito**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MIRANDA, Homero Oliveira de. **Levantamento sistemático de dados das decisões sobre prisões domiciliares de gestantes e mães com base no marco legal da primeira infância como garantia do desenvolvimento sadio infantil em segurança**: contribuições para a efetividade da norma. Orientadora: Érika da Silva Ferrão. 2021, 49 p. Dissertação – Curso de pós-graduação em segurança pública. Universidade Vila Velha – ES. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br/bitstream/123456789/820/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20FINAL%20DE%20HOMERO%20OLIVEIRA%20DE%20MIRANDA.pdf>. Acesso em 10 nov. 2022.

MUSTARD, J. Fraser. Desenvolvimento Cerebral baseado em Experiências: as bases científicas da Importância do Desenvolvimento da Primeira Infância em um Mundo Global. In: YOUNG, Mary Eming; RICHARDSON, Linda M. **Desenvolvimento da Primeira Infância da avaliação à ação**: uma prioridade para o crescimento e a equidade. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2010, p. 51. Disponível em: https://issuu.com/fmcsv/docs/livro_mary_young2. Acesso em: 20 jan. 2022.

PEREIRA, Jéssica Xavier; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Mães presas: palavras e desejos que não cabem na audiência. **Revista Quaestio Iuris**, v. 13, n. 03, p. 1493-1518, 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RODRIGUES, Ana Lucília Guimarães Reis. **Primeira infância livre**: o reconhecimento pleno da criança como sujeito de direitos em desenvolvimento e suas implicações para o desencarceramento infantil. 2020. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. DOI <https://doi.org/10.14393/ufu.di.2021.171>. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/31461>. Acesso em: 4 jan. 2022.

SMART, Carol. **Women, crime and criminology: a feminist critique**. London: Routledge and Kegan Paul, 1976.

SILVA, Miquelly Barbosa. Mulheres e algemas: a relação maternal das mulheres encarceradas à luz das ciências sociais. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 32, n. 2, p. 3-21, 2020.

SILVA, L. G.; SOUZA, P. V. N. C. S. O controle social como instrumento de defesa da democracia.





Revista Jurídica, Curitiba, v. 4, n. 49, p.207-230, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus n. 143.641-SP**, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17 de maio de 2017. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus n. 473.152-MS**, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1787808&num_registro=201802642717&data=20190219&formato=PDF. Acesso em: 10 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus n. 636.164-RS**, Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 19 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=121623432&tipo_documento=documento&num_registro=202003466075&data=20210222&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 10 jun. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus n. 169.406-MG**, Relatora Ministra Rosa Weber. Julgado em 04 de dezembro de 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345207192&ext=.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus n. 214.226-RS**, Relatora Ministra Rosa Weber. Julgado em 12 de abril de 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350708362&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347-DF**, de 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 4 jun. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 208.032-MS**, Relatora Ministra Rosa Weber. Julgado em 27 de outubro de 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348493622&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas**: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.